



Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual - CC BY-NC-SA



EDITORA  
ENTERPRISING

## A importância da justiça restaurativa no contexto da criminologia

Tayana de Souza Bordalo, Faculdade Faculdade de  
Conhecimento e Ciências - FCC - Brasil<sup>1</sup>

Maria Francisca de Souza Bordalo, Universidade do Estado  
do Para-UFGPA, Brasil<sup>2</sup>

Adriana Maciel Gonçalves, Universidade da  
Amazônia-UNAMA, Brasil<sup>3</sup>

**RESUMO:** O objetivo desse artigo é analisar a importância do instituto da Justiça Restaurativa no contexto da Criminologia, bem como, a sua influência e funcionamento no ordenamento jurídico brasileiro. Sendo assim, inicialmente será exposto um breve histórico da humanidade sobre o surgimento das primeiras ideias embrionárias da Justiça Restaurativa. Em continuidade, procuramos apresentar uma definição de conceito, a composição, os procedimentos, a finalidade, a Mediação Penal, as Conferências Familiares, os Círculos de Sentença, entre outros pontos relevantes dentro do instituto da Justiça Restaurativa.. Busca-se compreender, no presente artigo científico, a ideia de composição e a intenção retributiva sendo aplicada e usada na sociedade moderna, como uma real alternativa diferenciada da tradicional penalização comum do Estado Punitivo de Direito. Por fim, nosso objetivo crucial é demonstrar a importância do papel da Justiça Restaurativa posta como alternativa para a composição de resolução de conflitos criminais na atual sociedade moderna, buscando a realidade Europeia e a realidade Brasileira.

**Palavras-chave:** Justiça Restaurativa; Composição; Mediação; Ordenamento Jurídico Brasileiro; Direito Penal.

### INTRODUÇÃO

A perspectiva restaurativa propõe uma nova abordagem e um desafio a Justiça Penal, pois objetiva promover a tranquilidade em nossa sociedade, através de procedimentos alternativos (mediação, conferências familiares, e círculos de sentença) que almeja a reparação dos danos a vítima, e a restauração do relacionamento fragmentado entre vítima e ofensor, a reintegração deste, recomposição da sociedade que sofre os males dos altos índices de criminalidade.

Portanto, nesse presente artigo científico, apresento alguns pontos que são relevantes dentro da Criminologia do na minha dissertação de Mestrado que tem como tema inicialmente: “*As práticas restaurativas: mediação penal, conferências e círculos de sentença*”, assunto discutido na unidade curricular de criminologia. Defendo a ideia que devemos escrever sobre um assunto que realmente nos instiga, por conta disto torno-me refém dessa pesquisa. Inicialmente exponho o conceito de Justiça Restaurativa, posteriormente proponho uma reflexão sobre as diferenças entre Justiça Restaurativa e Justiça

---

<sup>1</sup>E-mail: [tayanabordaloadv@gmail.com](mailto:tayanabordaloadv@gmail.com); Orcid (0000-0002-7129-3782)

<sup>2</sup>E-mail: [franciscabordalo@uepa.br](mailto:franciscabordalo@uepa.br); Orcid (0009-0006-4403-8790)

<sup>3</sup>E-mail: [adriana-andra@hotmail.com](mailto:adriana-andra@hotmail.com); Orcid (0009-0004-5083-4553)

Penal no tocante as finalidades; em seguida aponto de forma objetiva os conceitos das práticas restaurativas, e por último, algumas considerações sobre Justiça Restaurativa no Brasil.

## **1. UM DELIMITADO APARATO HISTÓRICO-CULTURAL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.**

A justiça restaurativa apresenta um importante marco histórico social dentro da criminologia mundial, pois traz uma alternativa diferente do direito penal quanto à aplicação de penas à crimes diretamente postos. A justiça restaurativa renova a discussão no sentido da penalidade e busca de forma incisiva outros caminhos para a responsabilização dos agentes criminosos, relacionando uma proposta de “acordo” diretamente com a vontade de composição para a satisfação da vítima.

Neste sentido de importância, os estudiosos da justiça restaurativa acolheram um conjunto de ideias e pensamentos que originaram o pano de fundo de um certo estado diferenciado das coisas criminológico, que também busca em evidência o esforço para a fundação de um novo modelo de reação a criminalidade, que procurou alicerce em determinadas experiências culturais, passadas ou contemporâneas, de soluções de conflito pelo Estado Punitivo de Ordem e Direito.<sup>1</sup>

Assim, analisando a grande imponência da justiça restaurativa, vislumbra-se necessário trazer em questão um breve aparato histórico sobre as primeiras possibilidades e ideias do que se entende hoje, por justiça restaurativa. Observa-se que é fundamental olhar para o passado e para o lado, assim se busca um objetivo ao entendimento central sobre a atual Justiça Restaurativa.

Deve-se então, afirmar a precariedade de se fazer um aparato histórico raso e ao mesmo tempo conciso, uma vez que não se é um historiador, e sim um mero pesquisador bibliográfico da criminologia. No mais, também é necessário ressaltar que conjuntamente com a história deve-se buscar um olhar para trás e para o lado, objetivando-se obter melhor resultado e entendimento sobre as sociedades e sobre as primeiras ideias embrionárias do que temos hoje como sistema de justiça restaurativa.

Como propõe Cláudia Cruz Santos, em tese de doutoramento, relativamente à análise da justiça restaurativa no contexto histórico da criminologia:

---

<sup>1</sup> CRUZ, Cláudia Cruz Santos. A Justiça Restaurativa . Um Modelo de reação ao crime diferente da Justiça Penal. Porquê, para quê e como? Página 95.

Uma reflexão orientada por tais propósitos – o propósito de olhar para trás e o propósito de olhar para o lado – pode transportar consigo a vantagem de nos ajudar a repensar o próprio sistema de justiça penal, questionando a sua forma actual como uma inevitabilidade e levando-nos a perspectivá-lo, antes, como um produto histórico-espacialmente situado e, nessa medida, como um construído a compreensão da forma como as sociedades ocidentais hoje maioritariamente tratam a criminalidade quanto invenção histórica permite que tal invenção seja interrogada . Ou, vista a questão sob outro primas, a conclusão de que as práticas restaurativas terão sido (segundo alguns) dominantes algures do passado e são ainda hoje preponderantes em alguns pontos do globo (sobretudo nas denominadas “sociedades primitivas” da África, da Ásia e da América afasta estranheza inicial com que, á luz da nossa colectiva, tenderão a ser encaradas.<sup>2</sup>

Assim, é necessário reportar-se a antiguidade histórica dos povos para analisar a Justiça Restaurativa como movimento social e sua devida proposta, que se consubstancia no centro de um modelo de reação ao crime, buscando diferenciar-se da justiça penal e da execução da pena propriamente dita.

Vale ressaltar também, que a Justiça Restaurativa possui origem de ideias em sociedades ditas “primitivas” pelos cultores da mesma, e se revela hoje como medida e mecanismo alternativo do direito penal punitivo nas civilizações modernas.

Na origem das civilizações, os povos optavam por usar a Justiça Restaurativa como primeira opção e posteriormente, se necessário, usar a justiça penal como forma secundaria de punição (visão defendida pelos cultores da justiça restaurativa antagônica da visão clássica penalista).

Neste contexto, mesmo que de forma rasa, a historicidade das sociedades antigas é relevante para análise atual do modelo de justiça restaurativa. Quanto a essa importância, observa-se a afirmação de John Braithwait, que assim expõe “a justiça restaurativa foi o modelo dominante na justiça criminal durante maior parte da historia da humanidade para todos os povos do mundo”<sup>3</sup>.

Por isso, deve-se constatar importância de se analisar alguns momentos históricos da humanidade, mesmo que de forma rasa e curta, para compreender da melhor forma o

---

<sup>2</sup> CRUZ, Cláudia Cruz Santos. A Justiça Restaurativa . Um Modelo de reação ao crime diferente da Justiça Penal. Porquê, para quê e como? Página 96.

<sup>3</sup> BRAITHWAITE, John. “Restorative Justice”. The handbook of Crime and Punishment, Ed Michael Tonry, Nova Iorque/Oxford University Press, 1998, p. 323.

nascimento das ideias do instituto da Justiça Restaurativa e sua atual importância na sociedade atual.

## **2. OS PONTOS MAIS RELEVANTES DA HISTÓRIA DA HUMANIDADE PARA A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO CONTEXTO DA CRIMINOLOGIA.**

As práticas restaurativas foram modelos dominantes em alguns períodos da história da humanidade. Para melhor entender o instituto em análise, é necessário desconstruir e acentuar alguns pontos históricos e relevantes do decorrer da historicidade da humanidade, que são importantes e relevantes, segundo os penalistas e cultores da justiça restaurativa.

As práticas restaurativas foram dominantes em certos períodos históricos, como expõe Cláudia Cruz Santos:

Para este fim, parece útil começar pela verificação de que estes - muitos dos defensores do modelo restaurativo – partem do princípio de que as práticas restaurativas foram as dominantes em certos períodos históricos e que esses períodos merecem um juízo mais favorável do que os restantes. Ora, se para se narrar a história do direito penal se conhece a “tradicional divisão entre época Clássica, Idade Média, Idade Moderna e Idade Contemporânea, a divisão que para os propósitos assumidos é metodologicamente útil, parte antes da separação dos tempos com base em um específico critério: o da existência ou não de uma centralização do poder punitivo, ficando esse poder de punir nas mãos de entidades externas aos intervenientes no conflito criminal ou, pelo contrário, cabendo a modelação dessa reacção ao crime aos intervenientes no conflito e aos seus próximos.<sup>4</sup>

Segundo os cultores da justiça restaurativa, deve-se observar com atenção a história dos denominados “povos primitivos” e destacando também o que fora designado na Alta Idade Média, pois foram tempos em que o modelo adotado em reacção ao crime apresentava uma relação de satisfação entre a vítima e seus próximos com o agente criminoso, trazendo destaques merecedores de avaliação positiva porque demonstravam os princípios do que seria as primeiras ideias da justiça restaurativa atual.

Assim, em continuidade, o autor Elmar Weitekamp<sup>5</sup>, expõe que nas sociedades acéfalas, que não possuíam Estado, se organizavam quanto a reacção ao crime, no modelo de restituição ou a reparação, pois eram as formas mais comuns de sanar os incidentes que aconteciam nos grupos, pois eram mais eficazes meios de satisfação entre a vítima e o agente criminoso, e havia assim a possibilidade de permitir o reatar das relações entre dois clãs, ou entre os parentes envolvidos no conflito.

---

<sup>4</sup>CRUZ, Cláudia Cruz Santos. A Justiça Restaurativa . Um Modelo de reacção ao crime diferente da Justiça Penal. Porquê, para quê e como? Página 101.

<sup>5</sup> WEITEKAMP, Elmar. “The History of restorative justice”, A restorative justice reader, Ed. Gerry Johnstone, Devon: Willian Publishing, 2003, p.111.

As chamadas “sociedades primitivas”, estudada pelos cultores da justiça restaurativa, usavam técnicas de reposição entre a vítima e o agente criminoso, baseadas em contraposição de vontades que abastecessem os dois lados, em caso de descumprimento do acordo posto, a vítima ou seus parentes de vínculos próximos (parentes e do mesmo clã do ofendido) poderiam, então, exercer o direito de vingança. Ou seja, havia primeiramente uma organização restaurativa e por segundo, a aplicação do desejo de vingança, como utilizado na Lei de Talião.

Entende-se assim, de melhor forma, através do ensinamento de Cláudia Cruz Santos apud Weitekamp:

Ora, não obstante a actuação contra o agente poder assumir a natureza da vingança ou a natureza de reparação, Weitekamp afirma que a restituição ou a reparação eram as formas mais comuns de sanar os incidentes, por serem as que mais eficazmente permitiam o reatar das relações entre dois clãs. E acrescenta que existia uma certa pressão no sentido de se encontrar uma solução entre duas famílias ou grupos, de modo a evitar-se uma contenta de consequências sangrentas: depois do cometimento do crime, era usual a imposição de período de tréguas, para arrefecimento dos ânimos, durante o qual se tomavam algumas medidas de proteção do agente – em certas comunidades o agressor teria mesmo o direito de permanecer em santuário enquanto se desenrolavam as negociações tendentes à composição.<sup>6</sup>

No entanto, constata-se que o interesse da análise do instituto da Justiça Restaurativa se consubstancia no ponto contrário das penas radicais que poderiam ser usadas, substituindo por possibilidades de composição.

O instituto da Justiça Restaurativa vem renovar e ao mesmo tempo questionar a ideia da forma de aplicabilidade que se mostra primeiramente através de um consenso e de lidar com a criminalidade de forma diferenciada, quanto à punição do agente criminoso exclusivamente que se apresentava orientada para a retribuição do ato criminoso que fora causado através de uma violência contra a pessoa, diferentemente do que se entende no direito penal clássico.

O nascimento das primeiras ideias retributivas foram identificadas, pelos cultores da justiça restaurativa, nas denominadas “sociedades primitivas” e ao longo decorrer da história da humanidade. Assim, segundo estudos, identificou-se que as sociedades primitivas buscavam meios de resolução dos conflitos que não gerassem mais desordem, guerras ou afrontamentos e sim, objetivavam a paz social e uma forma de satisfação e composição para a vítima.

---

<sup>6</sup>CRUZ, Cláudia Cruz Santos. A Justiça Restaurativa . Um Modelo de reação ao crime diferente da Justiça Penal. Porquê, para quê e como? Página 103 apud WEITEKAMP, Elmar. “The History of restorative justice”, A restorative justice reader, Ed. Gerry Johnstone, Devon: Willian Publishing, 2003.

Em seguida, observa-se também de forma mais incisiva, que as reparações de danos sofridos pela vítima e consequentemente pelo seu clã objetivam a paz comunitária entre as sociedades atingidas pelo fato criminoso. Essa tentativa de composição, possivelmente tenha sido o berço, mesmo que raso e frágil, das ideias da Justiça Restaurativa que hoje conhecemos.

Em continuidade, vale ressaltar que é nas ditas “sociedades primitivas” que surgem, nesta versão da história, a possibilidade da reação ao crime ser comedida por uma punição restaurativa. Os cultores da Justiça Restaurativa, constataram que os indivíduos inseridos nestas sociedades, consideravam que a possibilidade de composição era um modelo bom para vítima de forma muito simplificada, que possivelmente poderia satisfazer o dano causado pelo agente criminoso, pensando no desejo da vítima concreta e passada.

Destarte, entendia-se que um modelo de reparação à vítima se tornava bem melhor que as outras opções porque quando se conduzia a satisfação da própria vítima, mesmo que a consequência do descumprimento do acordo ficasse condicionado ao exercício da vingança tendo em justificativa o mal causado, traria a possibilidade de composição entre o lado da vítima e o lado do ofendido.

O problema é que a possibilidade de exercer o direito de vingança caso o acordo fosse descumprido proporcionava uma inversão de polos, entre vítima e agente criminoso, desfazendo a ideia restaurativa que por hora se diferencia do direito penal.

Assim, condiz ao entendimento, em tese de doutoramento, de Cláudia Cruz Santos apud Françoise Alt-Maes:

Ora, se, sob esta perspectiva, é inequívoco que um modelo se torna melhor quando conduz à reparação dessa vítima, também fica por vezes subentendido que o próprio exercício de vingança através da retribuição do mal causado reposiciona a vítima na posição do sujeito. Ou seja: se um modelo de reação ao crime a que aquela vítima é alheia faz dela primeiro objecto do crime e depois objecto da reacção ao crime, já uma resposta ao crime na dependência da sua vontade a reafirmar enquanto sujeito.<sup>7</sup>

Assim, as primeiras práticas restaurativas nascem no berço da organização de algumas “sociedades primitivas” acéfalas, pois baseavam sua forma de resposta aos crimes na composição, reparação e restituição das ações praticadas pelos agentes criminosos.

No entanto, os cultores da justiça restaurativa apresentam que o momento mais significativo da história para o início das ideias restaurativas é a Idade Média, precisamente a

---

<sup>7</sup> CRUZ, Cláudia Cruz Santos. A Justiça Restaurativa . Um Modelo de reação ao crime diferente da Justiça Penal. Porquê, para quê e como? Página 104 apud Cfr. Françoise ALT-MAES, para quem “a vítima(...) não foi sempre a pessoa que padecia, mas a pessoa que se vingava”(in “Le concept de victime em droit civil ET em droit penal”, Revue de Science Criminelle et de Droit Pénal Comparé, 1994, n° 1, p.35 ss.)

Alta Idade Média, que simbolizou no auge da história humana, a tentativa de constituir um sistema de práticas restaurativas de resposta à delinquência.

No mais, deve-se atentar também para as sociedades acéfalas anteriores a Idade Média, que possuem importância, pois indicavam algum tipo embrionário de ideia restaurativa de composição.

Neste sentido, expõe-se que a mais antiga compilação de lei conhecida é o denominado Código de Ur-Nammu, datado cerca de 2050 anos antes de Cristo, era mais comercial do que militar e data fatos importantes na história da humanidade, trazendo alguns pontos que podiam ser considerados como restaurativos.

Outra “legislação” muito importante é o Código de Hamurabi, considerada a mais relevante compilação de lei da antiga Mesopotâmia, possivelmente datado de 1770 e 1790 antes de Cristo. Os cultores da justiça apresentam esse Código como uma tradição comparada e próxima do Common Law, por se tratar de uma compilação das decisões de justiça do Rei, baseadas no princípio da Lei de Talião, que difere-se significativamente da ideia restaurativa.

Os estudiosos e cultores da justiça restaurativa defendem e apresentam ainda, que muitas sanções previstas no Código de Hamurabi, se aproximavam de uma ideia de reparação e composição, sendo considerado que a maioria das normas encontradas na compilação, tem natureza pecuniária. Os critérios de aplicação das penas variavam em função da posição social da vítima, ou seja, as posições mais elevadas dedicavam maiores penas ou maiores possibilidades de soluções restaurativas para os agentes criminosos e vice-versa.

Outro ponto marcante na história da humanidade para a justiça restaurativa foi a Lei das VIII Tábuas. O autor Vieira Cura<sup>8</sup> descreve que, ainda que de forma embrionária, esta lei já trazia a distinção entre delitos privados e delitos públicos sendo significativa a análise desta questão.

Como dito anteriormente, passada a breve e importante análise sobre algumas poucas sociedades acéfalas, ressalta-se o período mais importante da história para os cultores da proposta restaurativa, que é a Alta Idade Média. Este significativo período, demonstra que uma vez que as próprias pessoas que, reunidas, aplicavam as regras de relevância criminal à luz da consciência comum do grupo visando e objetivando por fim a “paz” social, trazia uma forma restaurativa de pensar em punir.

Como expõe Cláudia Cruz Santos, em tese de doutoramento:

---

<sup>8</sup> CRUZ, Cláudia Cruz Santos. A Justiça Restaurativa . Um Modelo de reação ao crime diferente da Justiça Penal. Porquê, para quê e como? Página 107 apud Antonio Vieira Cura em “Crimes, delitos e penas no Direito Romano Clássico”, Ut par Delicto Sit Poena, Crime e Justiça na Antiguidade, Theoria Poiesis Praxis/Universidade de Aveiro, 2005, p. 188 ss.)

Todavia como se referiu antes, o período histórico que parece assumir decisiva importância no estudo das origens da justiça restaurativa – é a Alta Idade Média. Na Europa medieval, essencialmente entre o século VI e o século XI, eram frequentemente as que, reunidas, aplicavam as regras com relevância criminal a luz da “consciência comum” do grupo. Os próprios direitos e deveres resultavam muito menos de normas formalizadas através da escrita e da compilação do que daquela consciência colectiva que reflectia os valores comunitários. De algum modo, confusa ou tecnicamente deficiente, era criativa e adequada às necessidades humanas.<sup>9</sup>

Todos os pontos citados da história antiga e clássica foram analisados pelos cultores da justiça restaurativa porque trazem importantes momentos inspiradores para o que se entende de justiça restaurativa no presente momento da humanidade, no ano de 2016 depois de Cristo. Existem alguns pontos antagónicos durante a história da humanidade, visões diferentes apresentadas pelos cultores da justiça restaurativa e os estudiosos clássicos do direito penal, que abrange à possibilidade de discussão sobre a restauração implementada nas penas em sociedades antigas.

Como já fora dito anteriormente, os cultores da história da justiça restaurativa apenas encontram indícios das primeiras ideias de um sistema de composição retributiva de pena. No entanto, a visão clássica da história da justiça restaurativa faz parecer que no decorrer do tempo, houveram muitos pontos que mais caracterizavam penas desumanas, cruéis e violentas do que as alternativas de composição, e por isso há certo antagonismo dentro do contexto histórico defendido pelos cultores e pelos penalistas.

Trazendo um olhar para o lado, Cláudia Cruz Santos expõe, sobre o antagonismo histórico dentro do contexto justiça restaurativa:

Dito da forma mais simples: talvez em comunidades onde inexistisse uma centralização e uma publicização do poder punitivo os modelos de reação ao crime não tenham sido tão humanistas e tão vocacionados para a reconciliação e a reparação como nos fazem crer alguns cultores da justiça restaurativa, mas talvez também não tenham sido sempre tão desumanos, tão cruéis e tão desigualitários como ensinam os cultores da “história clássica da justiça penal”.<sup>10</sup>

Dito isto, a história da justiça restaurativa apresenta um papel importantíssimo dentro do contexto criminológico, uma vez que possui influência direta no atual modo de como entendemos e utilizamos hoje, a justiça restaurativa de fato.

---

<sup>9</sup> CRUZ, Cláudia Cruz Santos. A Justiça Restaurativa . Um Modelo de reação ao crime diferente da Justiça Penal. Porquê, para quê e como? Página 109.

<sup>10</sup> CRUZ, Cláudia Cruz Santos. A Justiça Restaurativa . Um Modelo de reação ao crime diferente da Justiça Penal. Porquê, para quê e como? Página 124.

Vale citar, por exemplo, algumas comunidades que usam na atual vigência sistemas restauradores que configuram a justiça restaurativa, como algumas tribos africanas, populações indígenas na Austrália ou na Nova Zelândia.<sup>11</sup>

Como percebe-se, uma breve análise histórica e a identificação sobre pontos antagônicos discutidos dentro da Justiça Restaurativa, traz-nos uma melhor base teórica para adentrar nas questões de fato sobre o objeto, sentido, significado e finalidade da justiça restaurativa.

Deve-se destacar também, que é relevante entender os dois lados apresentados da história, mesmo que apresentem grande antagonismo entre a fala dos cultores da justiça restaurativa e os penalistas clássicos.

A história da humanidade e seus mecanismos de punição devem ser sempre suscitados para que se busque na fonte o verdadeiro entendimento sobre os institutos, principalmente quando se fala em Justiça Restaurativa. Assim, ressaltando a importância da história para o instituto em análise e em continuidade, se analisará, no presente artigo científico o que é de fato importante, além do aparato histórico significativo e brevemente apresentado, para o atual modelo de justiça restaurativa.

### **3. CONCEITO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA.**

Testemunhamos dias em que o sistema da jurisdição penal não atinge em plenitude sua finalidade de garantir o bem estar social, a tranquilidade para a sociedade, posto que, os instrumentos para a criminalidade segundo os paradigmas tradicionais já não são mais eficazes na resolução do problema, sendo assim é necessário à adoção de procedimentos alternativos fundamentados na Justiça Restaurativa.

A Justiça Restaurativa surge como um novo método de abordar a justiça penal, priorizando a reparação dos danos, em detrimento da punição aos transgressores. Nas palavras de Renato Sócrates Gomes Pinto<sup>12</sup> “*A Justiça Restaurativa baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pelo crime. Trata-se de um processo estritamente voluntário, relativamente informal, a ter lugar preferencialmente em espaços comunitários, sem o peso e o ritual*

---

<sup>11</sup> FRANK, Cheryl e SKELTON, Ann. “Conferencing in South Africa: Returng to our Future”, Restourative Justice for Juveniles – Conferencing, Mediation ande Cirles, Eds. A Morris/G.Maxwel, Portland: Hart Publising, 2013, os. 103-4.

<sup>12</sup>PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é Possível no Brasil? Justiça Restaurativa. Coletânea de Artigos. Programa Das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. Página 19

*solene da arquitetura do cenário judiciário, intervindo um ou mais mediadores ou facilitadores, e podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado restaurativo, ou seja, um acordo objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e se lograr a reintegração social da vítima e do infrator.”*

Duas concepções explicam a Justiça Restaurativa: a minimalista, e maximalista. A concepção minimalista aufer que a Justiça Restaurativa está intimamente ligada a ideia da reparação civil, logo, o Direito Penal e o Processo Penal tem a obrigação de se empenhar para alcançar essa reparação. Contudo, essa perspectiva embora priorize a reparação como atenuante da pena de prisão, ela é insuficiente no tocante a reparação como substituta de pena, e também não fornece mecanismos que tencionem restaurar os relacionamentos desconstruídos como resultado do crime<sup>13</sup>. A concepção maximalista concerne que a reparação pode se dar tanto nos crimes de pequena gravidade, como substitua da pena, bem como nos crimes de alta gravidade como atenuante da pena; esse modelo enfatiza à reparação da vítima, a reintegração do ofensor a comunidade, a restauração dos relacionamentos feridos, tencionando transformar o modelo retributivo<sup>14</sup>.

Enfim, a Justiça Restaurativa é uma nova interpretação da Justiça Penal, com uma roupagem consensualista e focada na reparação dos danos causado às pessoas, na restauração dos relacionamentos desfeitos entre vítima e ofensor, e da comunidade que sofreu as consequências da prática delituosa.

#### **4. A FINALIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA**

##### **a. Algumas diferenças entre Justiça Restaurativa e Justiça Penal quanto às finalidades:**

Nesse tópico iremos estabelecer algumas diferenças quanto às finalidades entre Justiça Restaurativa e Justiça Penal, uma vez que, ao assimilarmos as particularidade da interpretação que cada um delas propõe sobre à aplicação da Justiça, iremos compreender a proposta Restaurativa.

A diferença entre Justiça Restaurativa e Justiça Penal, é que a primeira busca a reparação dos danos a vítima, enquanto que a segunda almeja a retribuição da culpa ao agente. Na retribuição o crime é identificado com uma violação a lei, e não um ato que diz respeito diretamente a pessoas envolvidas; a culpa nesse caso é um conceito puramente

---

<sup>13</sup> FRANÇA, Regiane Cristhine de Oliveira. A falência do discurso jurídico-penal tradicional e a justiça restaurativa como instrumento de resolução dos conflitos ocasionados pelo crime. 2012. Página 59

<sup>14</sup>PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça Restaurativa : Da teoria a prática. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. 2009. Página 81

técnico e descritivo, ou seja, importa apenas se o acusado cometeu tal falta, dando menos atenção ao resultado em si, não considerando questões tais como “quais fatores levaram a cometer esse delito, seja psicológicos ou sociais?”, é indiferente o contexto socioeconômico do crime; O único interesse após a culpa ser identificada é que o ofensor receba o castigo merecido, e quando falamos de punição estamos falando de infligir dor à alguém, a justiça passa nesse caso pela imposição da dor, é medida pelo processo mais do que pelo resultado. Nils Christie fomenta que a lei penal é de fato a lei da dor.

Enfim, o crime na justiça retributiva é definido pela infração da lei, em outras palavras, o foco está no ato da violação da lei, e não no dano efetivamente causado ou a experiência vivida pela vítima e o ofensor<sup>15</sup>.

A ideia é apenas retribuir o mal feito, sem trazer qualquer benefício à comunidade ou ao infrator, o que apenas aumentará o sofrimento existente no mundo. E para reduzir a ‘culpa’ do sistema, ou seja, seu desconforto por infligir dor, denomina-se este processo de ‘justiça’ e acrescentam-se termos que buscam abrandar seu caráter punitivista com denominações como ‘centros correccionais’ ao invés de ‘prisões’, ‘reabilitação’, ‘ressocialização’, etc<sup>16</sup>.

Para a justiça restaurativa o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos, ele cria a obrigação de corrigir erros, a justiça nesse caso envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam a reparação, reconciliação e a segurança. Em miúdos, o crime diz respeito a um relacionamento desfeito entre vítima e ofensor, é um agravo a vítima, mas, também um agravo ao ofensor; o crime enquadra violações que precisam ser sanadas, essas violações atingem quatro esferas que precisam de reparações: a vítima, os relacionamentos interpessoais, o ofensor, e a comunidade<sup>17</sup>.

A restauração defende que deve haver responsabilidade pela infração cometida, baseado num procedimento de consenso, em que a vítima e o ofensor participam, e quando necessário outros membros da comunidade, buscando-se uma restauração numa dimensão social, dando prioridade aos interesses das pessoas envolvidas no fato, de modo a suprir as necessidades individuais e coletivas das partes, bem como a reintegração da vítima e o do infrator na sociedade. Enquanto que, na retribuição, o sancionamento penal teria uma finalidade punitiva<sup>18</sup>.

Conforme, Cláudia Cruz Santos na justiça penal o poder punitivo do Estado fundamenta-se no dever que este tem de garantir a todos os cidadãos uma existência

---

<sup>15</sup>ZERH, Howard. Trocando as Lentes. Um Novo Foco sobre Crimes e a Justiça. Pallas Athena. 2005. Página 65

<sup>16</sup>PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça Restaurativa: Da teoria a prática. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. 2009. Página 71

<sup>17</sup>ZERH, Howard. Trocando as Lentes ..., op. cit., página 172

<sup>18</sup>PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa – Coletânea de Artigos. Ministério da Justiça. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. Página 20

condigna, reagindo sempre que os bens jurídicos sejam ofendidos, é o interesse de todos os membros da comunidade que justifica e direciona sua intervenção. A pena tem a finalidade de evitar o cometimento por aquele agente de outros crimes no futuro, e promover a paz, o bem estar social da comunidade em vista da norma já violada. Já a justiça restaurativa alcança a dimensão privada do conflito, na medida em que ela busca respostas para os interesses concretos do ofendido, e do agente. Em suma, na justiça penal predomina o interesse comum que não ocorra crimes no futuro; por sua vez, na justiça restaurativa prevalece o interesse individual daqueles que estão concretamente no conflito interpessoal na superação efetiva desse estado de conflito por meio da reparação dos danos<sup>19</sup>.

De fato, tanto na justiça penal, como na justiça restaurativa encontramos dimensões punitivas e curativas, uma vez que, o sistema penal ao punir o indivíduo tem o objetivo de cura, por meio da ressocialização, da prevenção de novos delitos. E a justiça restaurativa tem como propósito curar o indivíduo, uma vez que, ao reparar os danos aos envolvidos (seria um tipo de punição), ela busca reintegrar na sociedade a vítima, bem como, o ofensor. O que o pensamento restaurativo rejeita é a ideia de retribuir o mal do crime com o mal da pena com uma retribuição ao mal causado<sup>20</sup>, posto que, não é possível calcular com precisão a dimensão do mal ocasionado pelo crime para que ele possa ser retribuído na mesma proporção<sup>21</sup>.

---

<sup>19</sup>CRUZ, Cláudia Cruz Santos. A Justiça Restaurativa . Um Modelo de reação ao crime diferente da Justiça Penal. Porquê, para quê e como? Página 356.

<sup>20</sup>Conforme as Teorias Absolutas a pena tem como fim unicamente retributiva pelo mal causado a vítima e a sociedade. A Pena não seria dotada de qualquer outra finalidade além da retributiva. FRANÇA, Regiane Cristhine de Oliveira. A falência do discurso jurídico-penal tradicional e a justiça restaurativa como instrumento de resolução dos conflitos ocasionados pelo crime. 2012. Página 15

<sup>21</sup>FRANÇA, Regiane Cristhine de Oliveira. A falência do discurso jurídico-penal tradicional ...op. cit., página 18

A justiça restaurativa é uma resposta ao paradigma retributivo kantiano<sup>22</sup>, bem como ao paradigma do tratamento ressocializador<sup>23</sup>. No tocante a ressocialização, é importante frisar que a crítica que se faz é que para alcançar este fim, só seria possível através da imposição do mal, que consiste na pena, que de fato não ressocializa, apenas estigmatiza<sup>24</sup>.

Enfim, a justiça restaurativa propõe uma nova abordagem da justiça penal, mais consensualista, focada na reparação dos danos causados às pessoas e aos relacionamentos, no lugar da punição aos transgressores. Propondo-se como veremos mais adiante à adoção de meios de facilitamento de acesso à justiça através de procedimentos alternativos, que tem como finalidade a restauração dos envolvidos, e a reparação dos danos.

### **b. A finalidade da Justiça Restaurativa.**

Clarificando as diferenças entre a Justiça Penal e Justiça Restaurativa podemos compreender a finalidade principal da Justiça Restaurativa que é a reparação dos danos causados pelo crime. Em primeiro lugar é importante definir que o dano que a intervenção restaurativa busca reparar é um dano sofrido pelos concretos intervenientes no conflito (inter) pessoal. Ou seja, a reparação restaurativa tenciona reparar o “dano pessoal”, e não propriamente o “dano social”, aquele correlacionado a um bem jurídico que o direito penal por meio das sanções penais tende a reparar.

O pensamento restaurativo se consubstancia no entendimento que o dano causado a vítima deve ser reparado, no entanto, não é necessário infligir dor ou sofrimento ao ofensor,

---

<sup>22</sup>Os tradicionais intérpretes dos escritos Kantianos classificam Kant como defensor do retribucionismo puro, uma teoria da pena que é oposta a ideia da prevenção. Para o prevenicionismo a finalidade da pena é prevenir a ocorrência de delitos por meio da ação sobre a coletividade, no caso da prevenção geral, ou sobre o desviante no caso da prevenção especial. Já a teoria retribucionista tem como base um dos pensamentos de Immanuel Kant, uma vez que, para este o castigo é um mal físico que se opõe a alguém por causa do mal moral que este infligiu. Ou seja, a punição é um sofrimento. Em crítica da razão prática, Kant explica que: “*embora aquele que castiga possa perfeitamente ter ao mesmo tempo a boa intenção de dirigir a punição também para esse fim, todavia enquanto punição, isto é, como simples mal....;Portanto, a punição é um mal físico, o qual, mesmo que enquanto consequência natural não se vinculasse ao moralmente mau.*”

Segundo John Rawls (filósofo inglês que estudou proficuaemente a obra de Immanuel Kant) de acordo com Kant : i) a punição justifica-se pela necessidade do crime merecer punição; ii) é justo que um indivíduo que cometeu um crime sofra uma punição proporcional ao seu ato.

SCARIOT, Juliane. A Punição no sistema moral Kantiano. 2013. Página 31, 34,35, 47

<sup>23</sup>A pena serve para ressocializar, reinserir socialmente e reeducar aquele que cumpriu pena privativa de liberdade com o fim de impedir que após cumprida a pena volte a praticar delitos, sendo, por via de consequência, reincorporado ao grupo social a que pertença. CARVALHO, Themis Maria Pacheco de. A perspectiva ressocializadora na execução penal brasileira. 2014. Página 3. Disponível em :[http://www2.mp.ma.gov.br/ampem/artigos/Themis%20ressocializa%20o%20e%20RDD%20para%20RECEJ\\_pdf](http://www2.mp.ma.gov.br/ampem/artigos/Themis%20ressocializa%20o%20e%20RDD%20para%20RECEJ_pdf) Acessado em : 03/05/2016

<sup>24</sup>NERY, Carla Pereira Déa. A justiça restaurativa como alternativa de controle social sob a ótica do direito penal do cidadão. 2011. Página 121

outrora, o acordo restaurador além de reparar a vítima, promove a reintegração do ofensor e a restauração da comunidade abalada pelo delito<sup>25</sup>.

Nas palavras de Dra. Cláudia Cruz *“a reparação é um processo criativo, uma contribuição pessoal e social que requer um esforço supremo de confissão e de luto psíquico e social por parte do agente do crime, com o qual este assume perante a vítima e perante a sociedade a sua responsabilidade pelos delitos”*<sup>26</sup>.

Outro noção é que na concepção restaurativa a reparação não está postergado na ideia de compensação por meio de pecúnia, que é a base da reparação civil, ou da articulação de um pedido de desculpas feito às pressas. No cerne da justiça restaurativa a ideia da reparação não está interligada apenas aos prejuízos sentidos de ordem patrimonial, psicológica, física e social causados às vítimas, porém, principalmente, uma dimensão emocional, materializada por meio da recomposição, reconciliação entre os envolvidos. Logo, as práticas restaurativas estimulam a conscientização, o reconhecimento do erro e o arrependimento verdadeiro do agente tendo a expectativa de até mesmo um pedido de perdão por parte do ofensor, e atitudes de clemência, misericórdia por parte da vítima<sup>27</sup>.

Reparação não significa dizer restauração absoluta, ou apagamento total dos males ocasionados pelo crime. Contudo, essa impossibilidade de compensar todos os danos em alguns casos não deve impedir o máximo de reparação possível de alguns deles<sup>28</sup>.

Sobre restauração convém pontuarmos algumas acepções extraídas do livro *“Trocando as Lentes – um novo foco sobre crime e a justiça”* de Howard Zehr. Em primeira instância partindo do pressuposto que crime é um ato lesivo, o autor afirma que a justiça deveria reparar a lesão e promover a cura. Atos de restauração e não de mais violência devem sopesar os danos advindo do crime. Logo, o primeiro objetivo da justiça deve ser a reparação e a cura para as vítimas. Cura no entendimento de recuperação, de modo que a vítima volte a sentir que a vida faz sentido. Quanto ao ofensor esse deveria ser incentivado a mudar, a melhorar<sup>29</sup>.

Zehr aponta que depois a justiça deveria se esforçar para sanar o relacionamento entre vítima-ofensor, esse alvo ele chamou de reconciliação, que seria o completo arrependimento e envolve o estabelecimento de um relacionamento entre vítima e ofensor. O que não significa dizer que a reconciliação aconteça em todas as situações. Nas palavras deste:

---

<sup>25</sup>PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça Restaurativa : Da teoria a prática..., op..cit, p.58

<sup>26</sup>CRUZ, Cláudia Cruz Santos. A Justiça Restaurativa . Um Modelo....op..cit., Página 371

<sup>27</sup>GONÇALVES, Conrado Cabral Ferraz. A Justiça Restaurativa e o Sistema Jurídico Sociopedagógico Brasileiro. 2015. Dissertação de Mestrado. Página 55

<sup>28</sup>CRUZ, Cláudia Cruz Santos. A Justiça Restaurativa . Um Modelo....op..cit., Página 376

<sup>29</sup>ZERH, Howard. Trocando as Lentes...op..cit, Página 178

O objetivo da justiça deveria ser, portanto, o de levar o relacionamento em direção à reconciliação. A cura desses relacionamentos, mesmo que apenas parcial, é um passo importante para a cura individual. A justiça não pode garantir nem forçar a reconciliação, mas deveria oferecer a oportunidade para que essa reconciliação aconteça<sup>30</sup>.

Também no que tange aos ofensores, Zehr reforça que estes devem ser responsabilizados pelo que fizeram, não se pode deixar passar em branco, mas essa responsabilização pode ser um passo em direção a mudança e a cura. Como também, a comunidade precisa ser curada, e isso ocorre quando a mesma participa do processo restaurativo. Acerca disto, Conrado expõe que a participação das comunidades concebe dois papéis, o primeiro é que por terem sofrido danos pela prática da infração merecem ser reparadas; e o segundo é que o reconhecimento público da agressão gera nas comunidades a coresponsabilização pelas suas consequências, criando meios adequados para a reabilitação do ofensor e à redução do sentimento de solidão provocado na vítima<sup>31</sup>.

Os idealizadores do pensamento restaurativo enunciam que é uma exigência da justiça a reparação dos danos, a justiça exige que sejam feitos todos os esforços necessários para reparar aqueles que foram atingidos pelo crime. Satisfazer a justiça nesse caso é reparar não apenas os danos físicos, materiais, mas, também os aspectos emocionais, procurando, priorizando tentativas de reintegração do respeito das vítimas, e da noção de empoderamento<sup>32</sup> do conflito, assim como da reintegração na comunidade do agressor. Nas palavras de Zehr “*A justiça precisa ser vivida, e não simplesmente realizada por outros e notificada a nós*”.

A perspectiva restaurativa pressupõe um acordo justo e equitativo, baseado no encontro entre o agente e a vítima, sendo que o primeiro demonstra um comportamento ativo de reconhecimento da responsabilidade para com o segundo, almejando a reintegração do agente, a inclusão deste no grupo. Esse acordo deve zelar pelo equilíbrio e proporcionalidade entre o desvalor da ação e o resultado, entre os sacrifícios e os benefícios materiais e

---

<sup>30</sup>ZERH, Howard. Trocando as Lentes...op..cit, Página 177

<sup>31</sup>GONÇALVES, Conrado Cabral Ferraz. A Justiça Restaurativa e o Sistema ...op..cit., Página 49

<sup>32</sup>Empoderamento significa as partes não devem apenas assistir o que se passa no processo penal passivamente, como ocorre no paradigma retributivo, mas devem ter uma participação ativa nos procedimentos voltados às tomadas de decisões, haja vista ser o seu conflito que se está sendo decidindo. A construção de um sistema penal que prime pelo empoderamento possibilita que a Justiça seja verdadeiramente sentida pelas partes. Ao contrário do que ocorre no modelo retributivo, em que o caso é conduzido e decidido exclusivamente por terceiros, enquanto os personagens do conflito, em especial a vítima, ficam excluídos de todo o processo de decisão, a Justiça Restaurativa opta por procedimentos que tornem a Justiça uma experiência vivida por aqueles que se envolveram no conflito. SILVA, Karina Duarte Rocha da. Justiça Restaurativa e sua aplicação no Brasil. 2007. Página 26. Disponível em :[http://www.fesmpdft.org.br/arquivos/1\\_con\\_Karina\\_Duarte.pdf](http://www.fesmpdft.org.br/arquivos/1_con_Karina_Duarte.pdf) . Acedido em : 03/05/2016

imateriais auferidos pelos envolvidos, evitando um tratamento pérfido, desumano a qualquer destes. É importante que a reconciliação faculte formas de se garantir o seu cumprimento e a fiscalização das condições nele instituídas <sup>33</sup>.

E pra finalizar Justiça Restaurativa apresenta diferentes vantagens, por exemplo, permite que a vítimas confrontem o infrator, expressando ao máximo suas emoções, sentimentos, o quanto foi afetada pelo crime, talvez, receba deste um pedido de desculpas, presenciem um arrependimento genuíno, e sejam reparadas pelos danos de forma justa. Quanto aos infratores as práticas restaurativas permite que este assuma a responsabilidade pelos seus atos, tome consciência dos efeitos que seu comportamento resultou, gerando assim um sincero arrependimento, e também suma reinserção social. E para a comunidade, as vantagens dizem respeito a promoção da pacificação social, e do empoderamento dos cidadãos na satisfação da justiça <sup>34</sup>.

## 5. PROCEDIMENTOS RESTAURATIVOS

Em linhas gerais, os procedimentos de reparação são formados por um encontro supervisionado entre autor do crime e a vítima, ocasião em que ambos expressam seus pontos de vistas sobre o fato delituoso, falam das consequências do crime para si, e caso seja oportuno, resolvem os conflitos de resultantes do crime, encontrando soluções para que os danos causados a todos os envolvidos (vítima, ofensor, comunidade) sejam reparados.

A doutrina restaurativa reconhece três espécies principais de procedimentos restaurativos : a mediação penal, as conferências e os círculos de sentença. De forma concisa iremos apontar algumas definições no tocante a cada uma delas. Antes de tudo, é preciso compreender que estes instrumentos são medidas alternativas a resolução de conflitos face a morosidade dos mecanismos judiciais, da intervenção estatal, a incapacidade da resposta dos tribunais a todos os conflitos, atuam como ferramentas para desjudicialização. Que significa a tentativa de solução do conflito jurídico penal fora do processo normal da justiça penal<sup>35</sup>.

### a. Mediação Penal.

A mediação é um processo voluntário, confidencial, consensual, e autocompositivo para a solução de conflitos, almejando à prevenção ou recomposição dos pontos de

---

<sup>33</sup>GONÇALVES, Conrado Cabral Ferraz. A Justiça Restaurativa e o Sistema ...op..cit., Página 54

<sup>34</sup>ANDRADE, Alexandre Maria de Oliveira. Justiça Restaurativa e Mediação Penal: Uma nova perspectiva de realização da justiça. 2009. Página 16

<sup>35</sup>COSTA, José Francisco Faria Costa. Diversão (desjudicialização) e mediação : que rumos? Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, v.61,1995..p.93

controvérsias, de divergência que levaram as partes ao conflito. É um processo de comunicação em que a vítima e ofensor chegam a um acordo, com o auxílio de um terceiro, que objetivam a reparação dos danos causados, materiais e imateriais e que, numa análise do caso concreto pode afetar o processo penal<sup>36</sup>.

A nomenclatura “mediação” vem do latim “mediar”, “se interpor”, e funciona como uma solução a dificuldade que as pessoas que estão em conflito tem de resolvê-lo por si próprias, necessitando do serviço de um terceiro, que é a figura do mediador, que tem a função de auxiliá-las no dialogo, até que cheguem a um acordo <sup>37</sup>.

Enfim, a mediação penal é um modelo desjudiciário para a resolução do conflito causado pelo crime, em que ofensor, vítima e comunidade, com o auxílio do mediador promove a comunicação entre eles, discutem as causas da prática delituosa, as consequências para os envolvidos, e a melhor forma de reparação dos danos para a vítima, e reintegração do agressor na sociedade. A Mediação Penal é o instrumento mais utilizado na Europa<sup>38</sup>.

## **b. Conferências de Família**

As conferências caracterizam-se pela aceitação da participação também dos próximos do agente e da vítima, para além destes e de um “coordenador treinado”, objetivando um acordo que proporcione a reparação dos vários danos originados pelo crime <sup>39</sup>.

Esse procedimento foi adotado pela legislação neozelandesa para situações que envolviam menores infratores. Ocorre que na Nova Zelândia, o povo “Maori”, estes para resolver os conflitos reuniam as famílias, bem como, os clãs afim de determinar soluções para os problemas que envolviam toda a comunidade. Ainda na década de 80 ainda realizavam essas práticas, ocasião em que algumas comunidades passaram a se preocupar com o histórico de abusos sexuais que aconteciam em algumas reuniões dos Maori. Em vista disso, o sistema de justiça juvenil passou a remover os jovens e crianças de seus lares, impedindo o contato com as famílias e comunidades. Entretanto, a sociedade “Maori” preocupada com o bem-estar infantil passou a fazer exigências para que a forma do tratamento fosse apropriada para solucionar os conflitos. Desse modo, foi aprovado em 1989, na Nova Zelândia o *Estatuto das Crianças, Jovens e suas Famílias* que rompeu com a legislação anterior, visava responder ao abuso, ao abandono e aos atos infracionais. Passando a incluir no processo de

---

<sup>36</sup> GEMA MARTÍNEZ, La Mediación Reparadora Como Estrategia de Control social: Una Perspectiva Criminológica. Granada: Comares. 1998 apud CLÁUDIA CRUZ SANTOS. A Justiça Restaurativa – Um modelo de reação ao crime diferente da Justiça Penal ..., op. Cit..., página 642

<sup>37</sup> ANDRADE, Alexandra Maria de Oliveira. Justiça Restaurativa ..., op. Cit., página 20

<sup>38</sup> FRANÇA, Regiane Cristhine de Oliveira. A Falência do Discurso Jurídico-Penal ..op., cit..página 75

<sup>39</sup> CRUZ, Cláudia Santos. A Justiça Restaurativa ....op., cit.. página 634

responsabilização dos infratores a participação de seus familiares, como também, representantes dos órgãos estatais responsáveis pelo cuidado e proteção da criança e adolescente, de modo as encontrar a melhor solução de reparação e restauração<sup>40</sup>.

O procedimento é similar ao da mediação, temos encontros separados entre o facilitador e cada uma das partes, que podem estar acompanhados de suas famílias, antes do encontro direto entre vítima e ofensor. Nas conferências os envolvidos apresentam seus pontos de vista, tratam sobre os impactos do crime, e decidem de forma consensual o que deve ser feito. Esse encontro tem como finalidade o reconhecimento do ofensor no dano causado a vítima, e que os demais assumam sua responsabilidade sobre o ocorrido<sup>41</sup>.

### c. Círculos de Sentença.

Os círculos de sentença surgiram no Canadá e envolvem a participação do agente, da vítima, os seus próximos, e os representantes das instâncias formais de controle (magistrados, polícias, advogados) e demais pessoas da comunidade que tenham interesse na situação concreta<sup>42</sup>.

A diferença entre os círculos de sentença e as conferências familiares é que o primeiro é mais abrangente, incluindo além das vítimas, dos infratores com sua famílias, temos a participação de pessoas de importante, como uma forma de persuadir os ofensores a aceitar a responsabilidade de suas ações, arrepender-se e mudar seu comportamento em sociedade. Esses círculos de sentença não são autorizados por nenhuma legislação, contudo se baseiam no arbítrio jurídico<sup>43</sup>.

## 6. CONSIDERAÇÕES SOBRE JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

As primeiras práticas de Justiça Restaurativa no Brasil iniciaram-se em 2002 quando foi realizado o “caso zero”, experiência de aplicação de prática restaurativa na 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre numa situação conflituosa envolvendo dois adolescentes<sup>44</sup>.

---

<sup>40</sup> MAXWELL, Gabriel. Justiça Restaurativa – Coletânea de artigos. Justiça Restaurativa na Nova Zelândia. Página 280

<sup>41</sup> PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça Restaurativa : Da teoria a prática..., op..cit, p. 118

<sup>42</sup> CRUZ, Cláudia Santos. A Justiça Restaurativa ...op., cit., página 634

<sup>43</sup> FROESTAD, Jan. SHEARING, Clifford. Prática da Justiça - O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos. Justiça Restaurativa – Coletânea de artigos. 2005. 84

<sup>44</sup> ORSINI, Adriana Goulart de Sena/LARA, Caio Augusto Souza. *Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da Justiça Restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à justiça*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1dfcb07c683107f0>. Acedido em 04/05/2016

Contudo, a disciplina em estudo ganhou notoriedade em nível nacional após a Secretaria de Reforma do Judiciário, órgão público vinculado ao Ministério da Justiça, em dezembro de 2003, que firmou acordo de cooperação técnica com o PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, idealizando a implementação e o apoio financeiro de iniciativas de justiça restaurativa no Brasil. Este acordo denominou-se *Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro*, e veio a acolher projetos-piloto desenvolvidos nas cidades de Porto Alegre, Brasília e São Caetano do Sul <sup>45</sup>.

Pela objetividade desse artigo não iremos especificar nenhuma das ações, porém, é contundente dedicar particular atenção a Lei dos Juizados Especiais Criminais nº 9099/95, que permite a possibilidade de práticas restaurativas como veremos mais adiante.

A Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais brasileiros destina-se à apreciação de pequenos entraves, com o intuito de desobstruir a sobrecarregada justiça comum. O Juizado especial criminal é órgão da Justiça que existe no âmbito da União, do Distrito Federal e dos Estados. Este possui competência para conciliação, processo e julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo, os crimes cuja pena máxima não ultrapasse 2 (dois) anos, independente da aplicação ou não de multa <sup>46</sup>.

Conforme o artigo 62 da Lei em apreciação, “ o processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade”. Esses processos são predominantemente orais, prezam pela informalidade e celeridade. Desse modo, nesses juizados antes da audiência de instrução e julgamento realiza-se a audiência de conciliação, formada por um magistrado, e um conciliador leigo, que deve ser licenciado em Direito.

Nessa audiência o conciliador com o objetivo de auxiliar na resolução do conflito propõe a realização de um acordo entre as partes para a reparação dos danos causados a vítima. Caso, seja firmado a conciliação, o magistrado homologa o acordo, que deverá ser

---

<sup>45</sup>GONÇALVES, Conrado Cabral Ferraz. A Justiça Restaurativa e o Sistema ...op..cit., Página 85

<sup>46</sup> Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

BRASIL. Lei 9099/95.

reduzido a termo, e se abstem de condenar o agressor a uma pena de prisão<sup>47</sup>. Em suma, a Lei n. 9.099/1995 possibilita o desenvolvimento de práticas restaurativas, posto que, inclui no processo de resolução a participação direta do ofensor e da vítima.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Face à morosidade do sistema jurídico penal, e especificamente no caso do Brasil em que a população carcerária atinge 711.463<sup>48</sup> segundo Conselho Nacional de Justiça é oportuno que a Justiça Tradicional reexamine sua aplicabilidade na resolução dos altos índices de criminalidade. A partir do que foi exposto, auferimos que a Justiça Restaurativa concebe uma nova abordagem da Justiça Penal, um reexame na sua aplicação, vocacionada em reparar os danos, reconciliar os relacionamentos entre vítima e ofensor, e a reintegração deste último no seio social, e a promoção da tranquilidade na sociedade.

A Justiça Restaurativa preocupada em curar os males causados pela prática delituosa ao invés de punir o transgressor tal como a justiça penal o faz, viabiliza uma transformação em nossa sociedade, serve como remédio aos conflitos delituosos que afligem o bem estar social.

A Mediação Penal, as Conferências Familiares, os Círculos de Sentença cada uma com suas especificidades são ferramentas alternativas e restaurativas para a resolução de conflitos, que priorizam a recuperação das vítimas, uma vez que, no encontro com os

---

<sup>47</sup>Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 71. Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta Lei.

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

BRASIL. Lei 9099/95.

<sup>48</sup> CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61762-cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira>. Acesso em : 09/05/2016

ofensores, elas podem externar as consequências do crime, e talvez, até obtenham um arrependimento genuíno dos agressores, e uma justa reparação de danos.

Bem como, no que tange aos ofensores, nesses encontros eles podem expor sua versão dos fatos, expondo o contexto em que estão situados, e até mesmo evidenciar uma mudança verdadeira, como também o desejo de se reintegrar na sociedade. Quanto a comunidade ao participar da busca pela justiça, ela desempenha um papel fundamental que é elaborar meios adequados de reintegração, além é claro que os danos causados a esta devem ser reparados.

Enfim, a justiça restaurativa permite o empoderamento, que todos os atingidos pelo delito participem da busca e realização da justiça. Certamente que nem sempre a dinâmica restaurativa alcança seus objetivos, contudo, ainda assim deve-se priorizar, realizar o necessário para recompor a sociedade esfacelada pelo mal do crime, que é reparado não pelo mal da penal, entretanto, por um caminho de reparação, reintegração e restauração.

## **BIBLIOGRAFIA**

ANDRADE, Alexandre Maria de Oliveira. Justiça Restaurativa e Mediação Penal: Uma nova perspectiva de realização da justiça. 2009.

BRASIL. Lei 9099/95.

BRAITHWAITE, John. “Restorative Justice”. The handbook of Crime and Punishment, Ed Michael Tonry, Nova Iorque/Oxford University Press, 1998, p. 323.

CARVALHO, Themis Maria Pacheco de. A perspectiva ressocializadora na execução penal brasileira. 2014. Disponível em : [http://www2.mp.ma.gov.br/ampem/artigos/Themis%20ressocializa%20o%20e%20RDD%20para%20RECJ\\_.pdf](http://www2.mp.ma.gov.br/ampem/artigos/Themis%20ressocializa%20o%20e%20RDD%20para%20RECJ_.pdf)

CRUZ, Cláudia Cruz Santos. A Justiça Restaurativa . Um Modelo de reação ao crime diferente da Justiça Penal. Porquê, para quê e como? Editora Coimbra. 2014

FRANK, Cheryl e SKELTON, Ann. “Conferencing in South Africa: Returnng to our Future”, Restourative Justiça for Juveniles – Conferencing, Mediation ande Cirles, Eds. A Morris/G.Maxwel, Portland: Hart Publising, 2013, os. 103-4.

FROESTAD, Jan. SHEARING, Clifford. Prática da Justiça - O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos. Justiça Restaurativa – Coletânea de artigos. 2005

GEMA MARTÍNEZ, La Mediación Reparadora Como Estrategia de Control social: Uma Perspectiva Criminológica. Granada: Comares. 1998

GONÇALVES, Conrado Cabral Ferraz. A Justiça Restaurativa e o Sistema Jurídico Sociopedagógico Brasileiro. 2015. Dissertação de Mestrado. Universidade de Coimbra.

MAXWELL, Gabriel. Justiça Restaurativa – Coletânea de artigos. Justiça Restaurativa na Nova Zelândia

NERY, Carla Pereira Déa. A justiça restaurativa como alternativa de controle social sob a ótica do direito penal do cidadão. 2011.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena/LARA, Caio Augusto Souza. Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da Justiça Restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à justiça. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1dfcb07c683107f0>.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça Restaurativa: Da teoria a prática. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. 2009.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa – Coletânea de Artigos. Ministério da Justiça. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005.

SCARIOT, Juliane. A Punição no sistema moral Kantiano.

SILVA, Karina Duarte Rocha da. Justiça Restaurativa e sua aplicação no Brasil. 2007. Página 26. Disponível em: [http://www.fesmpdf.org.br/arquivos/1\\_con\\_Karina\\_Duarte.pdf](http://www.fesmpdf.org.br/arquivos/1_con_Karina_Duarte.pdf)

ZERH, Howard. Trocando as Lentes. Um Novo Foco sobre Crimes e a Justiça. Pallas Athena. 2005.

WEITEKAMP, Elmar. “The History of restorative justice”, A restorative justice reader, Ed. Gerry Johnstone, Devon: Willian Publishing, 2003, p.111.

### **Biografia dos autores:**

<sup>1</sup>Tayana de Souza Bordalo; Advogada e Doutoranda pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; Professora da Faculdade de Conhecimento e Ciências/FCC; E-mail: [layanabordaloadv@gmail.com](mailto:layanabordaloadv@gmail.com); <http://lattes.cnpq.br/0328268475810286> e orcid (0000-0002-7129-3782).

<sup>2</sup>Maria Francisca de Souza Bordalo; Professora Dra. adjunta da UEPA da Universidade do Estado do Pará-UEPA; [franciscabordalo@uepa.br](mailto:franciscabordalo@uepa.br); <http://lattes.cnpq.br/9497810678028658> e orcid (0009-0006-4403-8790).

<sup>3</sup>Adriana Maciel Gonçalves; Assistente Social; Pós graduanda em saúde mental e serviço social, ética e direitos humanos pela Facuminas; E-mail: [adriana-andra@hotmail.com](mailto:adriana-andra@hotmail.com); orcid (0009-0004-5083-4553).